



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.200 - SP (2018/0334470-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMED ISMAIL ABBAS
AGRAVANTE : YUSSEF MOHAMAD ABBAS
ADVOGADOS : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO E OUTRO(S) - SP374994
PEDRO GABRIEL MATOS LIMA - PA020498
ANDRÉ SOARES DE LIMA GONÇALVES - SP399569
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A *QUO*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em *habeas corpus*, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.200 - SP (2018/0334470-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMED ISMAIL ABBAS
AGRAVANTE : YUSSEF MOHAMAD ABBAS
ADVOGADOS : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO E OUTRO(S) -
SP374994
PEDRO GABRIEL MATOS LIMA - PA020498
ANDRÉ SOARES DE LIMA GONÇALVES - SP399569
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que concedeu o *habeas corpus* para garantir aos agravantes o direito de permanecerem em liberdade até o esgotamento da instância ordinária. No tocante aos demais pleitos, a ordem foi denegada, porquanto prematuro o exame pretendido, tendo em vista a pendência de julgamento, na instância *a quo*, de embargos de declaração opostos pela defesa.

Neste agravo, alegam os recorrentes, em suma, violação do princípio da colegialidade, bem como aduzem ser *inconcebível a manutenção de ilegalidades somente porque existe a virtual possibilidade de que estas sejam corrigidas por singelos embargos declaratórios* (fl. 1519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 484.200 - SP (2018/0334470-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1501-1505):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de MOHAMED ISMAIL ABBAS e YUSSEF MOHAMAD ABBAS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, apenas em segundo grau, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, mais 146 dias-multa, por infração ao disposto no art. 180, §1º, do Código Penal, por treze vezes, em continuidade delitiva, e no art. 2º, combinado com o art. 1º, § 1º, ambos da Lei 12.850/13, na forma do art. 69, do estatuto repressivo, sendo determinada a expedição de mandado de prisão.

Neste *writ*, alegam os impetrantes violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não foram os pacientes interrogados, na fase inquisitiva, quer na qualidade de investigados, quer de testemunhas.

Prosseguem arguindo a inépcia da denúncia, sob as alegações de não individualização das condutas e de responsabilização criminal objetiva.

Apontam para a atipicidade do crime de organização criminosa, ao fundamento de que a conduta delitiva teria iniciado-se no ano de 2011, ou seja, antes da Lei n. 12.850/13 entrar em vigor, caracterizando-se, assim, manifesta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. Relativamente a este tópico, destacam ainda que não se poderia desclassificar a conduta, por meio de *emendatio libelli*, para o delito de associação criminosa, porquanto não comprovado ao longo da instrução requisito subjetivo ínsito à tal espécie delitiva, qual seja, o ânimo de associação de caráter estável e permanente.

Postulam pelo restabelecimento da sentença absolutória, sob a alegação de que o acórdão condenatório não observou a necessidade de motivação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta a defesa que a expedição de mandado de prisão antes do esgotamento da instância ordinária foi *consequência de uma extensa lista de ilegalidades que macularam o regular procedimento da ação penal desde sua fase inquisitória* (fl. 26).

Deferida a liminar para que os pacientes permaneçam em liberdade até os esgotamento da instância ordinária e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, apenas para confirmar a liminar, e garantir aos pacientes que aguardem em liberdade o exaurimento da jurisdição ordinária.

É o relatório.

DECIDO.

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção da inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em vista das peculiaridades do caso em apreço, consta que a fase ordinária ainda não foi concluída, porquanto opostos, pela defesa, embargos de declaração, os quais, segundo narram os impetrantes, estão pendentes de apreciação pelo Colegiado, o que impossibilita, por ora, a expedição do respectivo mandado de prisão. Nesse sentido, decidiram recentemente as duas Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO AINDA NÃO CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, ainda não está concluída a fase ordinária, porque a defesa interpôs embargos infringentes - ainda pendentes de análise pelo colegiado na origem - cujo efeito suspensivo impede, por ora, a expedição da ordem de prisão, uma vez que ainda não se exauriu a anterior instância.

4. Ordem concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 375.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2016), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTES CONDENADOS A 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO TOMADO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREMATURA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016). Tese confirmada pelo Pleno do Pretório Excelso, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs ns. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016. Interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, ao art. 283 do CPP. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator. Inocorrência da alegada reformatio in pejus. Precedentes.

3. Na espécie, todavia, embora eventuais recursos especial e extraordinário não sejam dotados de efeito suspensivo, a jurisdição das instâncias ordinárias ainda não se encerrou. O julgamento do recurso de apelação foi tomado por maioria, tendo sido oposto, no caso, embargos infringentes que, segundo andamento processual obtido no endereço eletrônico do Tribunal de origem, pende de julgamento. Desse modo, diante da ausência de exaurimento no julgamento nas instâncias ordinárias, revela-se prematuro o início da execução provisória da pena.

4. Proposta reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a liminar deferida no presente habeas corpus teria desrespeitado o entendimento adotado por aquela Corte no HC n. 126.292/SP, o eminente Ministro Edson Fachin registrou que a decisão reclamada seguiu, expressamente, a trilha do decidido no HC 126.292/SP. Observou-se, contudo, que no caso específico, o recurso de apelação havia sido julgado por maioria, de modo que seriam cabíveis embargos infringentes. Nessa linha, não teria se verificado o esgotamento do enfrentamento da matéria de fato, pressuposto da decisão tomada pelo Plenário deste Tribunal. (STF - RCL n. 23.535/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 17/5/2016).

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir que os pacientes aguardem em liberdade o exaurimento das instâncias ordinárias.

(HC 351.804/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2016), com destaques.

Não esgotada a instância ordinária, confirmo a liminar para garantir aos pacientes o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso interposto perante o Tribunal de segundo grau.

Por fim, no mérito, sustentam os impetrantes (i) violação ao contraditório a à ampla defesa, no curso do inquérito policial, porquanto não oportunizada a oitiva dos investigados; (ii) a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas; (iii) a atipicidade do delito de organização criminosa, e (iv) a ausência de motivação do acórdão condenatório.

Ocorre que prematuro é o exame dos suscitados pleitos, uma vez que, consoante informado pelos próprios impetrantes e pelo TJSP (fl. 1427), pendem de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa.

Assim, dada a natureza integrativa do recurso pendente de julgamento, verifico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não houve o esgotamento da instância ordinária. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO À ÉPOCA DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Configura-se prematura a pretendida revisão da dosimetria da pena, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente, dada sua natureza integrativa, sendo irrelevante a sua apreciação após o julgamento da decisão do writ nesta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 355.581/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para garantir aos pacientes o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso interposto perante o Tribunal de segundo grau.

O julgamento monocrático do *habeas corpus*, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, até mesmo porque, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a tese de ofensa ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

No mérito, limitam-se os agravantes a postularem que, desde já, sejam analisados os pleitos referentes à: (i) violação do contraditório e da ampla defesa, no curso do inquérito policial, pois não oportunizada a oitiva dos investigados; (ii) inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas; (iii) atipicidade do delito de organização criminosa; e (iv) ausência de motivação do acórdão condenatório.

Como já visto, sobre o tema, entende esta Corte que, em virtude da natureza integrativa conferida aos aclaratórios, o exame de mérito das pretensões constantes do writ impetrado na instância superior só se tornará possível após o julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0334470-8

AgRg no
HC 484.200 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359408520148260050 0501105602990000 20180000903873 359408520148260050
501105602990000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044 PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO - SP374994 PEDRO GABRIEL MATOS LIMA E OUTRO(S) - PA020498 ANDRÉ SOARES DE LIMA GONÇALVES - SP399569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MOHAMED ISMAIL ABBAS
PACIENTE	:	YUSSEF MOHAMAD ABBAS
CORRÉU	:	EDUARDO ACESANE ASSUNCAO
CORRÉU	:	EVERTON RICARDO ESTEVES
CORRÉU	:	RODRIGO ESTEVES DE AMORIM
CORRÉU	:	PAULO FERNANDO MOYA DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIANS DOS SANTOS SILVA DE SANTANA
CORRÉU	:	WILLIANS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JEANO SILVA DA MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOHAMED ISMAIL ABBAS
AGRAVANTE	:	YUSSEF MOHAMAD ABBAS
ADVOGADOS	:	LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044 PALOMA GONÇALVES DA SILVA ROMERO E OUTRO(S) - SP374994 PEDRO GABRIEL MATOS LIMA - PA020498 ANDRÉ SOARES DE LIMA GONÇALVES - SP399569
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.